EXC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.000 - AC (2018/0266293-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA MATOS - MG099106
REQUERIDO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA - SP182102
		JOSIANE DO COUTO SPADA - AC003805
		MAURÍCIO VICENTE SPADA - AC004308
REQUERIDO	:	MARIA CELIA PERES GALVAO
ADVOGADOS	:	JOÃO ARTHUR DOS SANTOS SILVEIRA - AC003530
		THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO - AC003539
		FELIPPE FERREIRA NERY E OUTRO(S) - AC003540

DECISÃO

Cuida-se de pedido de exceção de pré-executividade apresentada por ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS (e-STJ, fls. 312/338), em razão de ter tomado ciência de execução provisória, no processo de origem, que correu à revelia por defeito de citação, sendo necessário o reconhecimento da nulidade absoluta de todos os atos posteriores à citação (evento de fl. 49) e que a excipiente é mera estipulante de seguros, ou seja, não é seguradora e, portanto, não responde pelos riscos assumidos, sendo cabível a exceção de pré-executividade em razão de sua ilegitimidade passiva, que deveria ser reconhecida de ofício.

É o relatório. Decido.

Analisando os termos da petição incidental em análise, verifica-se seu não cabimento nesta instância superior, considerando que se encontra sob análise pedido de recurso especial interposto por Itaú Seguros S/A em desfavor de Maria Célia Peres Galvão, em que se discute relação securitária entre as mesmas.

Dessa forma, eventual acolhimento do pedido realizado pela peticionante no sentido de acolher exceção de pré-executividade e declarar a nulidade de atos judiciais praticados pela Corte de origem demandaria análise dos elementos constantes nos autos, cujo conhecimento não cabe a esta Corte Especial em sede de recurso especial.

Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator